



**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº 0000281-58.2008.8.14.0012

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CAMETÁ (1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL)

APELANTE: GETÚLIO DO CARMO SOUZA (RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13.087)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do homicídio culposo, notadamente pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado, o qual vitimou criança que não concorreu para o resultado, não há que se falar em absolvição.
2. A inobservância do dever de cuidado objetivo que é exigido de quem dirige veículo automotor está presente, demonstrando a culpa do sentenciado.
3. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e a pena imposta foi devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, logo, não merece qualquer reparo.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000281-58.2008.8.14.0012



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE CAMETÁ (1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL)  
APELANTE: GETÚLIO DO CARMO SOUZA (RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13.087)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Getúlio do Carmo Souza, por intermédio de seu advogado Raimundo Célio Viana de Carvalho, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que o condenou às penas de 02 anos e 04 meses de detenção e proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, tendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, em razão da prática delitativa tipificada pelo artigo 302, parágrafo único, inciso I da Lei n. 9.503/97

Alega o apelante, em síntese, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório referente ao homicídio culposo, pois não restaria comprovado que o condutor do veículo automotor tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, sustentando, ainda, que o resultado lesivo ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pela qual pugna pela sua absolvição.

Em contraminuta, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000281-58.2008.8.14.0012

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CAMETÁ (1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL)

APELANTE: GETÚLIO DO CARMO SOUZA (RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13.087)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições



para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

Antes de proceder ao exame do caso concreto é imperioso realizar uma breve digressão acerca do tratamento dos delitos de trânsito, sob a ótica da Lei nº. 9.503/1997.

O aludido diploma foi editado em razão do inegável aumento do risco objetivo decorrente da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos de domínio público –, impondo-se aos motoristas maior cuidado em tal atividade.

Em função de o princípio da isonomia não obstar o tratamento diversificado das situações que ostentem discrimen razoável, o Código de Trânsito Brasileiro veiculou previsão mais rigorosa no art. 302, parágrafo único, em relação à letra do art. 121, § 3º, do Código Penal. Ao estabelecer mais elevadas margens penais, o CTB demonstra o maior desvalor do resultado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo em comento, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob a ótica ontológica do microsistema trazido pela Lei nº 9.503/1997, passo à análise do presente recurso.

De início, adianto que não merece acolhida a irresignação formulada, colimando absolvição por insuficiência de provas, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Impende ressaltar que a materialidade delitiva está comprovada pela certidão de óbito (fls. 15) e laudo cadavérico (fls.13), o qual atesta traumatismo crânio encefálico provocado por acidente automobilístico.

Quanto a autoria, embora o apelante tenha alegado ausência de provas a arrimar sua conduta culposa, tal assertiva não encontra amparo nos autos, sobretudo nos depoimentos do próprio acusado e testemunhas, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo.

Em sede policial, o acusado confessou que estava dirigindo o veículo, mesmo sem possuir carteira de habilitação, fato que, embora não faça presumir, por si só, a culpa do agente, somado a outros elementos dos autos corroboram para caracterizar a atitude culposa do acusado. Na mesma oportunidade, afirmou que ao efetuar a ultrapassagem de uma boiada, trocando de pista e indo para a contramão direcional, acabou atingindo a criança com a roda da caçamba, afirmando, ainda, não ter visto a vítima na rua (fl. 09).

Quando em sede judicial, o acusado confirma que estava dirigindo o veículo pelo local onde ocorreu o acidente, bem como que atingiu a vítima ao ultrapassar uma boiada (fls. 90/91).

Os depoimentos testemunhais também apontam que o apelante atingiu a criança com o pneu da caçamba durante a realização de uma ultrapassagem. Nesse sentido foi a declaração do irmão do acusado que estava presente no momento do acidente, bem como do pai da vítima. Oportuno transcrever trecho do depoimento do pai da vítima, perante o juízo, in verbis, (mídia de fl. 105):

(...)Ele (apelante) veio da principal, do lado de lá vem uns bois passando, ele foi ultrapassar os bois (...) ele falou que viu o cachorrinho que eu tinha



comprado para o meu filho, ele falou que viu os cachorros e não viu meu filho. Ele deu pela beira da calçada do lado que ele é cego, não tem como ele vê se ele é cego do lado esquerdo onde ele vai ultrapassar, aí ele quebrou a beira da calçada e pegou o moleque, levou o moleque na beira da calçada (...).

Além disso, como já dito antes, a necropsia médico-legal, aponta que a morte da vítima ocorreu devido a traumatismo craniano encefálico produzido por acidente de trânsito. Por sua vez, a caçamba guiada pelo sentenciado foi periciada (fls. 56), cujo laudo, embora ateste condições de trafegabilidade quanto ao sistema de freios e direção, esclarece que os relógios do veículo estavam inoperantes. Portanto, não havia sequer como o réu saber a velocidade exata que imprimia na hora do acidente. Se não bastasse isso, as fotos anexadas aos autos revelam o estado de conservação do veículo, o qual apresentava-se bastante deteriorado (fls. 57).

Ao meu sentir, o apelante não quis o acidente, mas por falta de atenção e cautela, regularmente exigida do condutor de um veículo, atingiu a criança, pois realizou uma ultrapassagem indevida e perigosa, em local de grande circulação de pedestre (conforme se denota das fotos de fl. 30), em cuja ação, se tivesse atuado com mais precaução ou mesmo esperado a boiada passar, poderia ter evitado o atropelamento.

O que se constata é que o proceder do recorrente amolda-se ao conceito de delito culposos, na medida em que estão presentes no caso em apreço todos os seus elementos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade.

Em consonância com o que foi dito, ajustam-se os seguintes precedentes:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MP. TEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FEITO LEVADO EM MESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, o julgado apresenta os elementos probatórios que fundamentaram a sua convicção quanto à conduta imprudente do ora agravado, que culminou no crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. As alegações no sentido de que o boletim de ocorrência havia sido forjado, a ausência de laudo de exame local, o depoimento do acusado haver sido prestado sem a presença de advogado e a defesa técnica deficiente não foram suscitadas no momento oportuno, o que caracteriza a



preclusão. Além do mais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo.

3. Admite-se a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, desde que em consonância com aquela produzida na fase judicial.

Precedente. Na hipótese, as informações constantes do Boletim de Ocorrência encontram-se em consonância com as demais provas judicializadas.

3. As discussões envolvendo a suposta intempestividade do recurso de apelação, bem como a avaliação parcial da prova dos autos, no caso concreto, implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não há previsão de sustentação oral para o julgamento dos embargos de declaração, por se tratar de feitos levados em mesa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.316/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

.....  
**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória - previsto no art. 383 do Código de Processo Penal - representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias de ampla defesa e contraditório ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado.

2. Tendo o paciente se defendido amplamente de todos os fatos a ele imputados, inclusive quanto ao aventado excesso de velocidade, em que pese a imprudência em questão não tenha sido explicitamente narrada na denúncia, não se constata qualquer prejuízo ocasionado à defesa.

3. Em se tratando de crime culposos, comprovada nos autos a falta de cuidado objetivo exigível do paciente, tendo este agido de modo negligente e imprudente e cominada a pena no mínimo legal, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois embasado em elementos de prova produzidos no âmbito do devido processo legal, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

(HC 138.748/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

A verdade é que, diante do que foi apurado, tenho como certo que o apelante conduzia seu veículo em circunstâncias que configuram conduta tipicamente negligente, pois não observou o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido na condução do veículo automotor de via terrestre, notadamente porque não agiu com a devida cautela e atenção com a criança que estava no local, e tendo esta conduta sido a causa determinante do evento, impondo-se assim a ratificação da sua condenação tal como proferiu o juízo a quo.



Ante os fatos, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelante – e ausentes quaisquer causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade –, impõe-se a manutenção da condenação, pois não há como prosperar a alegação de ausência de provas, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

No que tange a dosimetria da pena, embora não seja objeto do recurso, averbo que todas as etapas foram obedecidas satisfatoriamente, tendo sido a pena-base aplicada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao condenado.

A pena foi aumentada corretamente em razão da inabilitação do motorista, conforme previsão legal do art. 302 do CTB e, ao fim, substituída por prestação de serviços à comunidade, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator